



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.014946/2010-14
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.389 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2013
Assunto Diligência
Recorrente REAL SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.241.394-3, o qual exige contribuições previdências, parte de Terceiros, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados, incluindo-se o SAT, bem como a segurados contribuintes individuais no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Aponta o Relatório Fiscal às fl. 18 que “foi constatado que em 27/12/2005, a Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas-SP havia cancelado a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da lei 8.212/91, por infração ao inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, pelos motivos especificados na Decisão Notificação nº 21.424.4/007/2005.”

Ainda de acordo com o citado Relatório verificou-se que a associação não possuiu o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, conforme Resolução n. 7 de 03/02/2009.

Ademais, aduz que o sujeito passivo voltou a possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a partir de 01/01/2007, mas não requereu ao INSS a isenção das contribuições previdenciárias, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Devidamente intimado em 10/11/2010 o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou o seguinte: i) preliminarmente, que impetrou, em 01.11.2006, mandado de segurança, que recebeu o nº 0013639-74.2006.403.6105, para discutira imunidade das contribuições previdenciárias, com base no §7º, do art. 195 da CF/88, sendo necessária a suspensão do presente processo administrativo para evitar decisões conflitantes; ii) no mérito, que é sociedade de assistência social sem fins lucrativos, fundada há mais de 100 anos, cujo principal objetivo é a prática permanente da gratuidade e filantropia e goza da isenção prevista no § 7º do artigo 195 da Carta Magna. Sustenta que a renovação do CEBAS para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 foi requerida através do protocolo nº 71010.002644/2003-12, e apesar de não constar da Resolução nº 7/2009, foi automaticamente renovado nos termos do artigo 39, da MP 446/2008 e que não pode se sujeitar ao pagamento do Salário-Educação.

A DRJ de Campinas manteve parcialmente a autuação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 IMUNIDADE/ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. REQUERIMENTO AO INSS. CEBAS.

Para a fruição da imunidade/isenção em relação às contribuições previdenciárias, a entidade deve preencher todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, entre eles ter requerido ao INSS tal benefício e ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. ORGANIZAÇÕES HOSPITALARES E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO.

As organizações hospitalares e de assistência social são isentas do recolhimento da contribuição social do Salário Educação, desde que atendam cumulativamente aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Processo nº 10830.014946/2010-14

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.389**S2-C3T1**

Fl. 4

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

Na assentada de 21 de junho de 2012 essa Turma decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que: “a autoridade fiscal informe nesses autos acerca do andamento processo administrativo que deu origem ao Ato Cancelatório de fl. 33, bem como anexe as decisões e os recursos nele protocolados, bem como intime o sujeito passivo para trazer aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 001363974.2006.403.6105, bem como da sentença, recursos e acórdãos por ventura existentes.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura dos autos foi lavrado Auto de Infração exigindo as contribuições previdenciárias do período, uma vez que entendeu a Fiscalização não ter cumprido o sujeito passivo ao menos dois requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 para obter a isenção, quais sejam, deter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e requerer a isenção junto ao INSS.

Segundo consta no Relatório Fiscal a isenção do sujeito passivo fora cancelada pela DRP de Campinas em 27/12/2005 mediante Ato Cancelatório retroativo a 01/01/1993, o qual se encontra anexado às fl. 24 desses autos.

O sujeito passivo, por sua vez, em que pese não repetir a informação no recurso voluntário, aduziu na impugnação que ingressou com ação judicial para discutir o § 7º do artigo 195 da Constituição, o qual regula, em nível Magno, a isenção das contribuições previdenciárias das entidades beneficentes de assistência social.

A r. decisão *a quo* ao enfrentar o pedido da ora recorrente de suspensão do processo administrativo em decorrência do ajuizamento da mencionada ação judicial relata que “*não se poder julgar se há identidade exata de objetos entre este processo administrativo e o mandado de segurança impetrado*”.

Entendi em assentada anterior que antes mesmo de se ingressar no mérito da questão ora trazida pelo recurso voluntário, há de se buscar informações e documentos que podem influenciar a decisão a ser tomada, seja em relação ao processo administrativo que cancelou a isenção do sujeito passivo, seja em relação ao processo judicial por este promovido.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autoridade fiscal informe nesses autos acerca do andamento processo administrativo que deu origem ao Ato Cancelatório de fl. 33, bem como anexe as decisões e os recursos nele protocolados, bem como intime o sujeito passivo para trazer aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0013639-74.2006.403.6105, bem como da sentença, recursos e acórdãos por ventura existentes.

Contudo, verifica-se que a diligência foi cumprida parcialmente, momento em que foram anexadas cópias de decisões obtidas junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, **VOTO** no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** devendo os autos retornar a origem para que a diligência requisitada seja cumprida na sua integralidade de modo que: sejam anexadas as decisões e os recursos protocolados, bem como **intime-se** o sujeito passivo para trazer aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0013639-74.2006.403.6105, bem como da sentença, recursos e acórdãos por ventura existentes.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro

Processo nº 10830.014946/2010-14

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.389

S2-C3T1

Fl. 6

CÓPIA